

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006065672

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO ,CULTURA E ESPORTE DE CATALÃO

Assunto: Escola Eli Ferreira Calaça

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 251/2020

1. Histórico

A **Escola Eli Ferreira Calaça**, mantida por Elisabel Ferreira dos Santos - ME, inscrito no CNPJ sob o N° 37.593.829/0001 - 55, localizado na Av. Margon, N. 537, Vila Margon, em Catalão/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação, credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

2. Análise

A **Escola Eli Ferreira Calaça** obteve a validação, credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 362 de 23 de junho de 2016, com vigência de até 31 de dezembro de 2017.

A unidade ministra também a educação infantil que é amparado pelo Conselho Municipal de Educação de Catalão.

A escola está instalada em prédio próprio em uma área de 450 m² com 118,64 m² de construção e conta com 8 salas de aula, recepção, diretoria, secretaria/coordenação, sala dos professores/biblioteca, banheiros, depósito, área de serviço, dormitório, pátio com área coberta, área descoberta e não tem acessibilidade para pessoas com deficiência física.

O Laudo Técnico informa que o espaço que a unidade indica como biblioteca é muito pequeno e com uma única estante onde se encontram poucos livros, sendo também a sala dos professores. Portanto não pode ser considerada como biblioteca. Embora no processo, a escola informa que o espaço é pequeno, mas exclusivo e que tem 900 exemplares.

Apresentou o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros com vigência até 04.02.2020 e o Alvará da Vigilância Sanitária com vigência até 31.12.2019, ambos estavam vigentes quando o processo foi protocolado.

Das 5 professoras, 4 são licenciadas em pedagogia e 1 tem magistério.

Em 2018 os 20 alunos matriculados foram aprovados.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente o seguinte item:

1. Não conta com quadra de esportes. Utilizam uma quadra de esportes situada no mesmo quarteirão do colégio para as atividades físicas dos alunos.
2. O espaço físico da biblioteca não está adequado (ambiente), bem como poucos livros disponíveis.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Eli Ferreira Calaça**, localizada na Av. Margon, Nº 537, Bairro Margon, em Catalão/GO, mantida por Isabel Ferreira dos Santos - ME, inscrita no CNPJ sob o N. 37.593.829/0001 - 55, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º anos, de janeiro de 2018 até a presente data.
- **Advertir** a instituição pelo descumprimento do Parágrafo Único do Art. 131, da RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03/2018, que dispõe sobre autorização de funcionamento de etapa e/ou modalidade da educação básica, determinando que “No prazo de 120 (Cento e vinte) dias antes do vencimento do credenciamento e da autorização, a instituição solicitará renovação de autorização, instruindo o processo com os documentos exigidos.” Salienta-se que esse ato de Autorização de funcionamento é pré-requisito indispensável para o início das atividades escolares, a fim de garantir como “**regulares e válidas as ações pedagógicas, administrativas e didáticas de uma escola**” conforme expresso no Art. 133 da resolução em apreço. **(Grifos nosso)**
- **Recredenciar** a **Escola Eli Ferreira Calaça** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Adequar** no CNPJ a descrição das atividades econômicas ao que determina o Art. 161, Inciso 4º e 5º da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“§ 4º Na mudança no CNPJ, sem mudança do número, mesma mantenedora, mesma composição societária, mesma atividade econômica principal e secundária, mesmo endereço, mesmo PPP, mesmo Regimento e

curros, a alteração deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação para conhecimento e registro. § 5º A mudança de CNPJ nos quesitos: nome empresarial, endereço e atividade principal e secundária, implicam em abertura de novo processo de credenciamento e autorização de funcionamento para a nova escola, com o estabelecimentos de conseqüências e responsabilidades quanto à unidade escolar anterior.”

- **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 152 –

A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 08 dias do mês de maio de 2020.

José Teodoro Coelho

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TEODORO COELHO, Conselheiro (a)**, em 13/05/2020, às 10:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012152729** e o código CRC **99B6CBB6**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900006065672



SEI 000012152729